

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROCESSO: 1319/2025 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Ari Meireles Rodrigues - Cônjuge.
CPF n. ***.886.010-**.
INSTITUIDOR (A): Malvina Sirlei Rodrigues.
CPF n. ***.128.402-**.
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.647.722-*.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0253/2025-GABOPD .

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia em favor de **Ari Meireles Rodrigues - Cônjuge**, CPF n. ***.886.010-**, beneficiário da ex-servidora Malvina Sirlei Rodrigues, CPF n. ***.128.402-**, falecida em 3.3.2024, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, classe C, referência 18, cadastro n. 30027908, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 15, de 27.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 23, de 4.2.2025 (ID1748505), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I e §2º; 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1748864), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea “a” e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID1748506), fato gerador do benefício, ocorrido em 3.3.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID1748505).

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID1748507).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Vitalícia n. 15, de 27.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 23, de 4.2.2025, de pensão vitalícia em favor de **Ari Meireles Rodrigues - Cônjuge**, CPF n. ***.886.010-**, beneficiário da ex-servidora Malvina Sirlei Rodrigues, CPF n. ***.128.402-**, falecida em 3.3.2024, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, classe C, referência 18, cadastro n. 30027908, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea “a” e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VII